

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2000**

Dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, autorizando o saque do saldo das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP, pelos respectivos titulares, quando qualquer de seus dependentes apresentar a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, como indica a ementa, altera a redação do inciso II do artigo 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988 (estende benefícios aos portadores de SIDA/AIDS), que passaria a prever o seguinte:

*“II – o levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho, do saldo das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido pela Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, bem como o de qualquer tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito”.*

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público opinou pela aprovação com substitutivo – em que se modifica, também, a redação do inciso II mas sem mencionar o FGTS.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação nos termos do parecer da CTASP.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União, não há reserva de iniciativa e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se.

Como vimos, o objetivo do projeto é incluir uma hipótese de movimentação da conta no fundo PIS/PASEP.

Está em vigor a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou os programas PIS e PASEP.

O artigo 4º na parte final do caput, declara que, ressalvados os casos apontados nesse mesmo artigo, as importâncias creditadas nas contas individuais são indisponíveis por seus titulares.

Ora, vigente essa lei, é certo que outras hipóteses de movimentação somente são validamente criadas se alterado o texto dessa própria lei complementar.

Em agosto de 2000, designado Relator na CTASP, o Deputado Júlio Delgado oficiou à Presidência daquela Comissão apontando essa mesma necessidade.

Ao final, a Presidência da Casa indeferiu o pedido de devolução ao Autor.

O então Relator disse que o projeto padecia de vício insanável de técnica legislativa.

De fato, mas trata-se de algo mais grave.

O legislador constituinte emprega a figura da lei complementar quando julga necessário obter, para a aprovação de determinada matéria, maior concordância dos membros das Casas Legislativas.

A lei complementar não é “hierarquicamente superior” à lei ordinária, mas exige quorum mais expressivo para sua aprovação.

Como a eleição de algumas matérias como objeto de lei complementar é, na verdade, uma limitação à autonomia e liberdade de Deputados e Senadores, toda indicação de necessidade de lei complementar deve ser interpretada de modo restritivo.

Se, para alguns temas, a Constituição da República exige lei complementar, não pode o Legislativo permitir a tramitação de projeto de lei ordinária.

Da mesma forma, temas cujo tratamento constitucional remete à lei ordinária não podem ser disciplinados em lei complementar.

O projeto, portanto, possui vício insanável, certamente, mas de constitucionalidade.

A redação do caput do artigo 239 da Constituição da República deixa claro que a legislação complementar anteriormente editada é plenamente válida.

O disposto no § 2º do citado artigo mantém “os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas” excetuando a retirada por motivo de casamento.

Sendo assim, a nova ordem constitucional recebeu a citada Lei Complementar nº 26, de 1975.

Novas hipóteses de movimentação, portanto, somente por alteração de seu texto.

Opino pela inconstitucionalidade do PL nº 2.839/00 e do substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

CL.NGPS.07.1º.2009